

Considerando que o seu valor intrínseco é apreciável e não há inconveniente na coexistência em circulação de selos de emissões diferentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São postos desde já à venda para serem utilizados na franquia das correspondências expedidas do continente, pelo seu valor facial, sem qualquer sobrecarga nem sobretaxa, os selos das emissões e taxas seguintes:

Ceres (Continente), taxas de \$04, \$05, \$06, \$10, \$15, \$25, \$50, \$80, 1\$, 1\$20, 1\$60, 2\$ e 5\$.

Santo António, taxas de \$15, \$25, \$40 e 4\$50.

Padrões da Grande Guerra, taxas de \$10 e \$20.

Marquês de Pombal, taxas de \$15 e \$30.

Camilo Castelo Branco (Continente), taxas de \$04, \$05, \$06, \$10, \$15, \$20, \$25, \$30, \$40, \$50, \$80, 1\$, 1\$20, 1\$60, 2\$ e 4\$50.

Camilo Castelo Branco (Açores), taxas de \$04, \$05, \$10, \$25, \$40, \$50, \$80, 1\$60 e 2\$.

Nun'Álvares, taxas de \$15, \$25, \$40 e 4\$50.

Art. 2.º Os selos *Ceres*, com a sobrecarga «Açores» das taxas de franquia de \$06, \$25, \$50, \$80 e 1\$20 e de porteado de \$05, \$10, \$20, \$40, \$50, \$60 e 1\$20 serão cumulativamente postos em circulação no continente.

Art. 3.º Serão postos à venda nas estações centrais dos correios de Lisboa e Porto, apenas para fins filatélicos, durante noventa dias a contar da publicação deste decreto, os selos das seguintes emissões e taxas:

Ceres (Continente), taxas de \$03, \$12, \$16, \$32, \$48, \$64, \$75, \$96, 1\$25, 1\$50, 2\$40, 3\$20, 10\$ e 20\$.

Ceres (Açores), taxas de \$16, \$48, \$75, 1\$25 e 1\$50.

Santo António, taxas de \$75 e 1\$25.

Camilo Castelo Branco (Continente), taxas de \$08, \$16, \$32, \$48, \$64, \$75, \$96, 1\$50, 2\$40, 3\$, 3\$20, 10\$ e 20\$.

Camilo Castelo Branco (Açores), taxas de \$16, \$32, \$48, \$64, \$75, \$96, 1\$50, 2\$40 e 3\$20.

Nun'Álvares, taxas de \$75 e 1\$25.

§ 1.º Antes de dar cumprimento ao disposto no presente artigo a Administração Geral reservará 3:000 exemplares de cada taxa a que o mesmo artigo se refere para venda ulterior aos filatelistas. Esta venda só se efectuará a retalho e mediante requisição directa do interessado à Direcção dos Serviços de Exploração Postal.

§ 2.º Terminado o prazo fixado neste artigo serão queimados os selos sobrantes.

Art. 4.º A criação, circulação e inutilização das fór-

mulas de franquia postal serão determinadas por portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:441

Atendendo ao que me foi representado pelo governo geral do Estado da Índia acerca da conveniência de ser utilizada a importância de rupias 82.168:06:05, proveniente do excesso da cobrança sobre a previsão da receita do ano económico de 1932-1933, na amortização antecipada do empréstimo em conta corrente com a Caixa Económica Postal a que se refere o diploma legislativo n.º 378, de 14 de Outubro de 1929, antecipação que é permitida pelo citado diploma legislativo;

Reconhecendo a grande vantagem para a Fazenda da colónia da realização dessa operação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governo geral do Estado da Índia a aplicar a importância de rupias 82.168:06:05, proveniente do excesso da cobrança sobre a previsão da receita do ano económico de 1932-1933, na amortização antecipada do empréstimo em conta corrente com a Caixa Económica Postal, autorizado pelo diploma legislativo n.º 378, de 14 de Outubro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.